



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000714/94-68
Recurso nº : 115.281
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 E 1990.
Recorrente : KHALIL OBEID & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO / SP
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.326

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As variações monetárias ativas, oriundas de aplicações financeiras, devem ser reconhecidas, como receitas operacionais, segundo o regime de competência, integrando, desta forma, o lucro líquido do exercício. A sua exclusão, redundante em insuficiência da base de cálculo do tributo.

ILL - DECORRÊNCIA - Incabível a exigência deste imposto quando as alterações ao Ato Constitutivo Social, anexadas, não permitem concluir a forma de distribuição de lucros - não sendo estes oriundos de omissão de receitas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHALIL OBEID & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF/ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

Recurso nº : 115.281
Recorrente : KHALIL OBEID & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

KHALIL OBEID & CIA. LTDA., empresa já devidamente qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que manteve, parcialmente, as exigências fiscais, consubstanciadas em três autos de infração referentes ao Imposto Renda Pessoa Jurídica, Contribuição ao Pis/Faturamento e ao Imposto Renda Retido na Fonte.

Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

O imposto exigido, juntamente com os consectários legais, atingem o montante de 513.955,88 UFIR.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, de fls. 03 e 08, constata-se as seguintes irregularidades:

Ano-base de 1988 - Exercício Financeiro de 1989

Exclusão indevida do lucro líquido (fls. 20 do LALUR), do valor de CZ\$ 188.858.677,00, relativamente à variação monetária ativa, face às correções monetárias havidas em suas aplicações, conforme as suas próprias informações às fls. 18.

Ano-base de 1989 - Exercício financeiro de 1990



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

Exclusão indevida do lucro líquido (fls.20 do LALUR), do valor de NCz\$ 11.103.369,04, relativamente às aplicações financeiras, conforme as suas próprias informações às fls. 19.

O seu enquadramento legal, às fls. 03, acha-se albergado nos artigos 253 e 254 do RIR/80. Infração aos artigos 154, 174, e 388 - inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Auto Infração ao Pis/Faturamento

Não será matéria apreciável, face à exoneração em primeiro grau.

Auto Infração do Imposto Renda Retido na Fonte - I.L.L.

O montante do tributo exigido, ascende ao valor de 55.920,25 UFIR.

Decorre a presente tributação das infrações detectadas no tributo principal (IRPJ), com enquadramento legal no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Cientificada das exigências, em 26.04.94, com aposição de suas assinaturas às fls. 02, 7 e 11, irresignada, apresentou impugnação aos feitos fiscais, conforme se extrai de fls. 33/41 e da peça decisória de primeira instância:

- alega a recorrente, primeiramente, que a variação positiva das aplicações financeiras são tributadas exclusivamente na fonte, não podendo haver tributação sobre a correção monetária, que não é rendimento, mas apenas atualização do valor.



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

Também contesta a parcela de juros de mora calculados com base na TRD.

Por fim, alega que a multa a ser aplicada deve ser de 20% e não de 50%, por não ter havido "dolo", fraude ou a prática de quaisquer outros atos com a intenção de "lesa-fisco".

Com relação ao PIS e ao IRRF, alega que devem ser cancelados os respectivos lançamentos em função da improcedência da autuação no imposto renda de pessoas jurídicas.

A autoridade de primeiro grau, compulsando as razões de defesa, ementou, através Decisão nº 11.12.59.7/0894/97, de 28.04.94, a sua sentença:

ASSUNTO: Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte

ASSUNTO: contribuição para o PIS

Recitas Financeiras. Composição do lucro real. O valor das receitas financeiras e das variações monetárias ativas entram na composição do lucro líquido e não podem ser excluídas na determinação do lucro real.

Juros de mora calculados com base na TRD. É incabível, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a exigência de juros de mora com base na TRD. Entretanto, a partir de 30 de julho, aplica-se o disposto na Lei nº 8.218/91.

Multa de ofício. Infração à legislação tributária. Determinação incorreta do lucro real em face à legislação aplicável constitui infração prevista no Regulamento do Imposto sobre a Renda. A responsabilidade por



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

infrações à legislação tributária independe da intenção do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

PIS. Base de cálculo. Deve ser cancelada a parcela da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculado na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, excedente àquela calculada com base na Lei Complementar nº 7/70.

Cientificada da decisão monocrática, via postal, através AR de fls. 53, em 06.06.97, apresentou recurso voluntário a este Colegiado, em 22.06.92, de fls. 54/55, alegando, em síntese, as mesmas inconformações já apresentadas em grau impugnatório.

Aduz, tão-somente, que, no caso do IR-Fonte, é inaceitável a citada tributação, por falta de fato gerador, já que é incabível a presunção de que tais recursos tenham sido distribuídos aos sócios.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta propugna pela manutenção do feito, consoante a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Conforme ficou evidenciado pela peça acusatória fiscal, a contribuinte, no ano-base de 1988, excluiu da parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o montante de CZ\$ 188.858.677,00, equivalente à variação monetária ativa decorrente de aplicações no mercado financeiro, conforme informações da própria recorrente às fls. 18.

É da dicção dos comandos legais citados pelo fisco e explicitados pelo Parecer Normativo CST nº 18, de 27.08.84, em seu item "2", que *as receitas financeiras e as variações monetárias dos direitos de crédito sejam computadas no lucro operacional da empresa nos exercícios sociais a que competirem.*

Infere-se, portanto, que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, deverão compor o seu lucro com a totalidade dos rendimentos, neles inclusos a parcela de atualização monetária. É bem verdade, que a citada receita anular-se-á com a despesa de correção monetária do patrimônio líquido utilizado na aplicação financeira.



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

Ocorre que, no caso presente, a recorrente já havia reconhecido tais efeitos, mesmo porque a retrocitada variação monetária ativa compôs o seu lucro líquido, mercê de seu reconhecimento na Declaração de Rendimentos, de fls. 26 - Quadro 13, linha 04.

Destarte, a sua subtração, de forma extra-contábil, distorce as suas demonstrações e revela redução do lucro real, com redução indevida do imposto a pagar no exercício.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso acerca desta imposição, neste ano-base.

No tocante ao ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990, ainda que, pela declaração de rendimentos, de fls. 30 - quadro 13, linha 05, denote-se o seu preenchimento a título de receitas financeiras, infere-se tratar a presente exigência, réplica da anterior, evidenciando-se, similarmente, exclusão extracontábil, conforme LALUR de fls. 20, da parcela de NCZ\$ 11.103.369,04.

Isto posto e pelas mesmas razões já expendidas, nego provimento ao recurso voluntário, no que pertine.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, asseverando descabê-la, mesmo porque escriturou perfeitamente todas as operações, nada sendo omitido em relação às mesmas.



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

Não merece reparos a decisão monocrática, quando afirma ser cabível tal imposição, com base no artigo 728, inciso II do RIR/80, quando o fisco, em procedimento de ofício, detecta infração à legislação tributária do Imposto de Renda.

Recurso a que se nega provimento concernente à penalidade acima descrita.

Auto Infração Imposto Retido na Fonte - I.L.L.

Incabível a exigência com fulcros no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, por decisão do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal sob o nº 82, de 18.11.96, quando o contrato social, na data do encerramento do ano-base de apuração, não prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Inexistindo nos autos do presente processo, ato constitutivo societário ou alterações contratuais que possibilitem a este relator, intuir pela procedência ou não do feito, obrigo-me a optar pela subtração da aplicação da lei declarada inconstitucional e, *"ipso-facto"*, dar provimento integral ao recurso voluntário acerca desta imposição.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO E TRD COMO JUROS,
NO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991.

Matérias já providas integralmente em 1ª instância.



Processo nº : 10825.000714/94-68
Acórdão nº : 103-19.326

CONCLUSÃO

Face ao descrito, voto no sentido de dar Provimento Parcial ao recurso voluntário, para excluir das exigências, a imposição a título de Imposto Renda Retido na Fonte - I.L.L.

Sala de Sessões - DF, em


NEICYR DE ALMEIDA 